

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.128/06/CE Rito: Sumário
Recurso de Ofício: 40.110117798-88
Recorrente: 3ª Câmara de Julgamento
Recorrida: FC Transportadora Ltda. (Aut.), Carlos Alberto Fernandes Lobo (Coob.)
Proc. S. Passivo: Marcos Yuji Igaki (Coob.)
PTA/AI: 02.000208632-81
CNPJ: 01885167/0007-35
CPF: 223.117263-15
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA – Constatada a existência de notas fiscais no veículo transportador sem a presença física das mercadorias, caracterizando entrega desacobertada de documentação fiscal. Legítimo presumir que as mercadorias foram comercializadas no Estado de Minas Gerais, sem documentação fiscal, fato não contraditado pela Autuada. Restabelecidas as exigências de ICMS e MR. Recurso conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrega de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, tendo em vista a constatação de notas fiscais no veículo transportador sem as correspondentes mercadorias. Exigiu-se ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 17.235/05/3.ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir o ICMS e a MR.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139 da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

Versa o presente lançamento sobre entrega de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, resultando nas exigências de ICMS, MR e MI, prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação....

A entrega de mercadorias sem documentação fiscal foi constatada quando da interceptação do veículo placa JJB 6955, em 16/12/2004, no qual se encontravam as notas fiscais nº 002186, 002185 e 002187, de 29/11/2004, mas não as mercadorias nela descritas.

A 3ª Câmara de Julgamento, conforme Acórdão 17.235/05/3ª, reconheceu a prática da infração, mas, pelo voto de qualidade, excluiu as exigências de ICMS e MR, sendo este o objeto do presente Recurso de Ofício.

O fundamento utilizado para a exclusão destas parcelas é que “as mercadorias consignadas nos documentos fiscais objeto da autuação originavam-se do Estado de São Paulo, razão pela qual, a princípio, o ICMS destas operações é devido àquele Estado” e acrescenta que “não se pode afirmar com precisão que as mercadorias desacobertadas encontravam-se em território mineiro”.

Registre-se que uma vez caracterizada a irregularidade, impõe-se a aplicação do artigo 89, inciso I do RICMS/02:

Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, **entrega**, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, **exceto quando o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;** (G.N.)

Portanto, a exclusão de ICMS e MR, somente seria possível caso existisse documento fiscal hábil, ou seja, documento correspondente à operação realizada.

Contudo, na acusação fiscal de entrega de mercadoria sem documento fiscal, o bem jurídico a ser tutelado é o imposto devido na operação subsequente, uma vez que o adquirente, ao receber a mercadoria sem documento fiscal, evidentemente assim procederá por ocasião de sua saída.

Apesar das notas fiscais estarem destinadas a contribuinte estabelecido em João Pessoa/PB, é legítima a presunção de que as mercadorias foram efetivamente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comercializadas em território mineiro, vez que o veículo transportador que portava as notas fiscais se encontrava em trânsito por este Estado.

Caberia a Autuada comprovar onde e para quem foi feita a entrega das mercadorias sem documentação fiscal, o que não ocorreu. Ao contrário, em sua peça de defesa (fls. 32.), o transportador argumenta que as mercadorias permaneceram em São Paulo, justamente pela ausência das notas fiscais.

Contudo, observe-se, o canhoto de entrega de todas as notas fiscais foi destacado, ou pelo destinatário, quando do recebimento das mercadorias, ou pelo transportador, quando da coleta das mercadorias. De qualquer forma, resta demonstrado que as mercadorias descritas nas notas fiscais efetivamente circularam e posteriormente foram entregues sem documentação fiscal, já que estas permaneceram no veículo transportador.

Assim, correta a aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75, bem como as exigências de ICMS e MR, pelos motivos já mencionados.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Ofício. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao mesmo. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator) e Francisco Maurício Barbosa Simões, que lhe negavam provimento, nos termos da decisão recorrida. Designada relatora a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora). Participaram do julgamento, além dos signatários e dos retro citados, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 26/05/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora